

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.407/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167123-81
Impugnação: 40.010129048-64
Impugnante: Gustavo Martins Delfim ME
IE: 687340510.00-70
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL. Constatado que o Autuado deixou de atender intimação, efetuada via Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), para a apresentação dos livros Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, bem como das notas fiscais de saída, cópia da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e Documento de Arrecadação Estadual (DAE). Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS de notas fiscais emitidas. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para cancelar as exigências fiscais tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo do imposto.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre não atendimento a intimação para entrega de livros e documentos fiscais, bem como sobre falta de recolhimento de ICMS de notas fiscais emitidas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, por seu representante legal, tempestivamente, Impugnação às fls. 14 com juntada de documentos de fls. 15/44.

O Fisco se manifesta às fls. 54/56 reformulando o crédito tributário conforme DCMM de fls. 63.

Intimado, o Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de descumprimento de intimação do Fisco para entrega de documentos e livros fiscais e, também, de emissão de documentos fiscais com destaque do ICMS sem o devido recolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência se restringe a descumprimento de intimação do Fisco para entrega de documentos e livros fiscais uma vez comprovado (fls. 14) que o imposto exigido foi recolhido no regime de Apuração Real (Simples Minas), conforme Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados (SAPI) com reformulação do crédito tributário pelo Fisco.

Neste compasso, correto o lançamento no que diz respeito a cobrança da penalidade isolada constante, capitulada no art. 54, inciso VII, 'a' da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

(a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

O Autuado não contesta a exigência fiscal.

Não obstante, observa-se nos autos, (fls. 70), que o Sujeito Passivo não é reincidente, portanto, aplicável o permissivo legal previsto no ordenamento tributário, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 54/56 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 63. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

CC/MG